Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº2061/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11776/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Fundo Múnicipal de Saúde de Pauini
- 4- Exercício: 2018
- 5- Responsável: Sra. Simone Mourão de Oliveira
- 6- Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Júnior OAB/AM 5851
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6210/2023-MP-RCKS, do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Pauini. Exercício de 2018.

Regularidade com ressalvas. Multa. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Sra. Simone Mourão de Oliveira, gestora e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, exercício 2018, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE/AM, em razão das seguintes impropriedades não sanadas: i) ausência de remessa dos balancetes mensais por meio do portal e-Contas, em desrespeito ao art. 15, da Lei Complementar Estadual nº 6/1991 c/c Resolução nº 13/2015 - TCE/AM; ii) ausência de publicação, em meio eletrônico de acesso público às contas periódicas da área da saúde daquela municipalidade, tal como determina o art. 31, da Lei Complementar Federal nº 141/2012; e iii) não ter adotado medidas necessárias para cobrança dos valores referentes aos repasses municipais para aplicação na área da saúde, tendo se limitado a gerir apenas aqueles oriundos de transferências feitas pela União e pelo Estado, em descompasso ao preconizado no art. 198, §2.º e §3.º, da Constituição Federal c/c art. 7.º e 16, da Lei Complementar Federal nº 141/2012, bem como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

	(0
	\approx
	\approx
	\sim
	\sim
	.*
	ш
	മ
	⇁
	7
	3
	m
	$\overline{}$
	\mathbf{v}
09/10/2023.	ш
λí	LC
	ä
\approx	₹
~	ے
0	Ÿ
Ć.	Ò
\geq	LO
\simeq	~
\circ	'n
$\overline{}$	'n
⊏	×
Φ	щ
^	5
"	\Box
ш	. 1
\Box	LC)
=	$\overline{}$
<u>-</u>	/
ш	C
\leq	\tilde{c}
_	=
~	'n
\sim	щ
<u>-</u>	щ
ш	
==	0
r	O
ш	=
n	. ~
_	,'n
ш	U
=	0
≍	_
J	$\underline{\Psi}$
=	⊱
r	=
_	0
_	₻
₩.	.≽
I	-
	Ψ
7	(I)
=	Ť
_	ĭ
_	×
_	77
0	~
α	\succeq
4	
⋍	≥
	0
⊏	
e	ō
neu	ğ
men	m.
almen	am.a
italmen	am.a
gitalmen	e.am.d
ligitalmen	ce.am.a
digitalmen	.tce.am.d
o digitalmen	a.tce.am.g
do digitalmen	Ilta.tce.am.g
ado digitalmen	ulta.tce.am.g
nado digitalmen	sulta.tce.am.d
sinado digitalmen	onsulta.tce.am.g
ssinado digitalmen	consulta.tce.am.g
assinado digitalmen	/consulta.tce.am.g
assinado digitalmen	://consulta.tce.am.g
oi assinado digitalmen	p://consulta.tce.am.g
foi assinado digitalmen	ttp://consulta.tce.am.g
o foi assinado digitalmen	http://consulta.tce.am.g
to foi assinado digitalmen	http://consulta.tce.am.g
nto foi assinado digitalmen	e http://consulta.tce.am.g
ento foi assinado digitalmen	ite http://consulta.tce.am.d
nento foi assinado digitalmen	site http://consulta.tce.am.g
ımento foi assinado digitalmen	o site http://consulta.tce.am.d
umento foi assinado digitalmen	o site http://consulta.tce.am.d
cumento foi assinado digitalmen	e o site http://consulta.tce.am.d
ocumento foi assinado digitalmen	se o site http://consulta.tce.am.g
documento foi assinado digitalmen	sse o site http://consulta.tce.am.g
 documento foi assinado digitalmen 	esse o site http://consulta.tce.am.g
te documento foi assinado digitalmen	cesse o site http://consulta.tce.am.g
ste documento foi assinado digitalmen	acesse o site http://consulta.tce.am.g
ste documento foi assinado digitalmen	acesse o site http://consulta.tce.am.g
Este documento foi assinado digitalmen	ia acesse o site http://consulta.tce.am.g
Este documento foi assinado digitalmen	cia acesse o site http://consulta.tce.am.g
Este documento foi assinado digitalmen	ncia acesse o site http://consulta.tce.am.o
Este documento foi assinado digitalmen	ência acesse o site http://consulta.tce.am.o
Este documento foi assinado digitalmen	rência acesse o site http://consulta.tce.am.g
Este documento foi assinado digitalmen	ferência acesse o site http://consulta.tce.am.g
Este documento foi assinado digitalmen	nferência acesse o site http://consulta.tce.am.g
Este documento foi assinado digitalmente por LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES em 09/10/	onferência acesse o site http://consulta.tce.am.g
Este documento foi assinado digitalmen	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.g
Este documento foi assinado digitalmen	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gi
Este documento foi assinado digitalmen	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gr
Este documento foi assinado digitalmen	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: FB16C715-D5B82752-04A5ECB3-ABEA2206

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº2061/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 10.2. Aplicar Multa a Sra. Simone Mourão de Oliveira, no valor de R\$ 20.481,60 em razão da inobservância do prazo legal para remessa dos balancetes e demonstrações contábeis mensais pelo sistema e-Contas referentes ao exercício 2018, conforme determinam os art. 15 e 20, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 6/1991 c/c Resolução TCE nº 13/2015 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". anteriormente conferido. Dentro do prazo obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.3. Aplicar Multa a Sra. Simone Mourão de Oliveira, no valor de R\$ 1.706,80, em razão da ausência de publicação, em meio eletrônico de acesso público às contas periódicas da área da saúde daquela municipalidade, tal como determina o art. 31, da Lei Complementar Federal nº 141/2012; e de não ter adotado medidas necessárias para cobrança dos valores referentes aos repasses municipais para aplicação na área da saúde, tendo se limitado a gerir apenas aqueles oriundos de transferências feitas pela União e pelo Estado, em descompasso ao preconizado no art. 198, §2.º e §3.º, da Constituição Federal c/c art. 7.º e 16, da Lei Complementar Federal n.º 141/2012, bem como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE".

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº2061/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.4.** Dar ciência deste julgado a Sra. Simone Mourão de Oliveira, por meio de seu advogado constituído nos autos.
- 11- Ata: 34ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 3 de Outubro de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 13.1. Auditor presente e Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral